

EDITAL

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO VOUGA

2019

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF,I.P.), de acordo com o disposto no n.º 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga, aprovado pela Portaria n.º 1080/99, de 16 de dezembro, torna público o seguinte:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca nos seguintes troços do rio Vouga:

Troço A: desde o açude do aproveitamento hidroelétrico da Grela, no lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga, a montante, até à ponte do I.P.5, no lugar de Mata do Carvoeiro, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a jusante;

Troço B: desde o açude de Sernada do Vouga (junto à ponte do C.F.), no lugar de Sernada do Vouga, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a montante, até à ponte do Vouga na E.N. n.º 1, no lugar de Vouga, freguesia de Lamas, concelho de Águeda, a jusante;

Troço C: desde a ponte da Fontinha na E.M. n.º 577, no lugar de Fontes, freguesia de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, a montante, até à ponte do C.F. da linha do Norte, no lugar de Serrana, freguesia de Angeja, concelho de Albergaria-a-Velha, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) - Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2019;
- b) - Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga;
- c) - Licença especial para pesca da enguia, caso pretenda capturar essa espécie;
- d) - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

3 - Pela emissão das licenças especiais são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga - 5,10 €.
- b) Licença especial para pesca da enguia - 5,07 €.

4 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

5 - Na atribuição de licenças especiais é dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como atividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga.

6 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.

7 - Será atribuído pelo ICNF,I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.

8 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e as respetivas características são os seguintes:

a) Cana de pesca:

Cada aparelho não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;

b) Galricho:

Comprimento máximo – 1 m;
Largura máxima da boca – 0,8 m;
Altura máxima da boca – 0,5 m;
Malhagem mínima da rede – 20 mm.

c) Camboa (nassa de rede com aros, parão, mangas do parão e duas mangas laterais, fundeados):

Comprimento máximo de cada manga – 15,0 m;
Comprimento máximo de cada manga do parão – 2,0 m
Altura máxima de cada manga – 2,5 m;
Malhagem mínima das mangas – 60 mm;
Comprimento máximo da nassa – 5 m;
Largura máxima da nassa – 1,5 m;
Altura máxima da nassa – 1,5 m;
Malhagem mínima da nassa – 54 mm;
Comprimento máximo do parão – 5 m;
Largura máxima do parão – 2,5 m;
Altura máxima do parão – 2,5 m;
Malhagem mínima do parão – 54 mm.

d) Tresmalho:

Comprimento máximo – 25 m;
Altura máxima – 1,5 m.

9 - As malhas das redes, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

Lamproia-marinha – 54 mm;

Sável e savelha ou saboga – 100 mm;

Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

10 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

- 11 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca, fixando de forma segura uma etiqueta na parte superior de cada aparelho, com o número de identificação de pescador profissional atribuído pelo ICNF, I.P.. Nos tresmalhos a etiqueta é fixada na primeira fiada superior. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.
- 12 - Os aparelhos de pesca devem ser sinalizados com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30 cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água. Nos tresmalhos são fixadas duas boias, uma em cada extremidade. Os galrichos e as camboas podem ser sinalizados com apenas uma boia por aparelho, colocada na extremidade da nassa.
- 13 - Os sistemas de identificação e sinalização dos aparelhos de pesca definidos nos pontos 11 e 12 são obrigatórios.
- 14 - As redes e outros aparelhos de pesca não identificados ou sinalizados ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 8, 9, 11, 12, 16 e 17 são considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.
- 15 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de dois galrichos.
- 16 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água.
- 17 - As camboas e os tresmalhos têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de uma distância nunca inferior a 150 m.
- 18 - Tendo em vista a protecção das espécies aquícolas, é proibida a pesca profissional nos seguintes locais:
- No troço A - desde o açude do aproveitamento hidroeléctrico da Grela até 200m a jusante daquele açude, lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga;
 - No troço B - desde o açude de Sernada do Vouga (junto à ponte do C.F.) até 200m a jusante daquele açude, lugar de Sernada do Vouga, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda.
- 19 - É permitida a pesca profissional durante a noite.
- 20 - No ano de **2019**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:
- As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
 - **Lampréia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 1 de janeiro a 14 de março e 25 de março a 30 de abril, inclusive - 35 cm;**
 - **Sável (*Alosa alosa*) – 15 de fevereiro a 14 de março e 25 de março a 15 de abril, inclusive - 35 cm;**
 - **Savelha ou saboga (*Alosa fallax*) – 15 de fevereiro a 14 de março e 25 de março a 15 de abril, inclusive - 30 cm;**
 - Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro, inclusive - 22 cm
 - Restantes espécies, constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.
 - Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador são os seguintes:
 - Lampréia - 10 exemplares;
 - Sável e savelha - 6 exemplares de cada;
 - Durante o período compreendido entre 15 e 24 de março é proibida a pesca com camboa e com tresmalho, sendo apreendidos e perdidos a favor do estado todos os aparelhos detetados em ação de pesca, tendo ou não exemplares aquícolas neles retidos.**
 - São atribuídas, no máximo, **35 licenças especiais**.
 - As licenças especiais podem ser obtidas no ICNF, I.P. - Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Centro, no seguinte local:

Mata Nacional do Choupal
3000-611 COIMBRA
Tel.: 239 007 260

- 21 - **É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie.** Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deve ser preenchida mensalmente e entregue **até 31 de dezembro de 2019** no local referido na alínea e) do número 20 do presente Edital. **O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte.**
- 22 - **É proibida a pesca lúdica**, conforme disposto no número 4 do artigo 20.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.
- 23 - É permitida a realização de provas de pesca desportiva. É ainda permitido o treino e aprendizagem aos pescadores federados portadores de documento comprovativo.
- 24 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.
- 25 - A Zona de Pesca Profissional do Rio Vouga é sinalizada com tabuletas de modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

E, para constar, se publica este Edital, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 19 de novembro de 2018.

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Paulo Salsa